



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002789/2007-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ASSUNÇÃO DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRELIMINARES. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar de nulidade do procedimento fiscal quando restar comprovado que se deu em conformidade com o art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Quando as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à Administração Tributária, o prazo para atendimento à intimação será de cinco dias úteis.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO-ADMINISTRADOR. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO.

Em se tratando de sócio-administrador, a compensação do imposto de renda na fonte na declaração de ajuste anual pressupõe a comprovação do respectivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 40/70) em face do Acórdão n. 11-28.784 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC (e-fls. 27/33), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em 05/06/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/604415008363024 - no total de R\$ 32.998,46 (e-fls. 15/18) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 11-28.784 em 05/03/2010 (e-fl. 37), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de 23/03/2010 alegando, em linhas gerais, a improcedência da acusação fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

De plano, verifica-se que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, limitando-se a revisitar, na essência, os argumentos da impugnação. motivo pelo qual adoto e confirmo a decisão recorrida nos fundamentos de decidir, conforme previsto no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

Voto

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Da nulidade do lançamento

5. No tocante à arguição da contribuinte de ser nulo o procedimento fiscal, cabe ressaltar que a nulidade procedimental somente pode ser declarada nos casos previstos nos art.s 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972.

6. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." (grifei)

7. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

8. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

9. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Da intimação por via postal

10. A contribuinte argumenta ter sido indevidamente cientificada por via postal, durante o curso da ação fiscal e, também, por ocasião da lavratura da notificação de lançamento.

11. Entende a defesa que a intimação por via postal somente pode ser utilizada quando houver recusa do contribuinte, estiver em lugar incerto ou não sabido.

12. No entanto, da leitura do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, depreende-se que havia, há época do lançamento, duas modalidades alternativas de comunicação da Administração Tributária com o sujeito passivo: pessoalmente (inciso I do art. 23), ou por via postal (inciso II do art. 23), neste caso com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, como abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

13. Desta forma, tendo a intimação fiscal de fls. 13, e a notificação de lançamento de fls. 14, sido encaminhadas ao endereço "Rua Interventor Mario Câmara, nº 2241/4, Nazaré, Natal, RN, CEP 59.062-300, que corresponde ao domicílio tributário da impugnante, conforme tela de fls. 22, não vislumbro qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

14. Improcedentes, portanto, as alegações da defesa quanto a este item da impugnação.

Do prazo para atendimento à intimação fiscal

15. Reclama a defesa por ter-lhe sido concedido prazo de apenas 5 (cinco) dias para, no curso da ação fiscal, apresentar esclarecimentos. Argumenta a contribuinte que o prazo correto é de 20 (vinte) dias, como previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000/1999.

16. Ocorre que este mesmo Decreto prevê a possibilidade de lançamento, em razão da revisão, de ofício, da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, do que pode resultar constituição de crédito tributário, como previsto nos § 1º e 2º, do já citado art. 835, abaixo transcrito:

Art.835.As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1ºA revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2ºA revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

(...)

17. Vê-se que a legislação tributária prevê, de forma genérica, o prazo de 20 dias para obtenção de esclarecimentos, mas também possibilita a revisão "com os elementos de que dispuser a repartição", como consta do § 2º do referido art. 835 do RIR/1999.

18. No caso, o prazo de 5 dias, constante da intimação de fls. 13, foi aquele especificamente previsto no art. 19 da Lei nº 3.470/1958, com redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, abaixo transcrito:

Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (grifei)

19. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade no tocante ao prazo previsto para apresentação de esclarecimentos por parte do sujeito passivo.

Do imposto de renda retido na fonte

20. O contribuinte auferiu rendimentos, durante o ano-calendário de 2003, pagos pela pessoa jurídica Viação Nordeste Ltda, CNPJ 08.324.808/0001-36, empresa da qual é sócia, conforme fls. 23.

21. A referida empresa apresentou declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF), como se constata às fls. 24, em que constam os valores informados como pagos à impugnante, bem como as respectivas retenções na fonte.

22. A lei tributária informa que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho é da fonte pagadora, no caso, a pessoa jurídica Viação Nordeste Ltda, CNPJ 08.324.808/0001-36.

23. Neste sentido, transcreve-se o art. 717 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º).

24. No entanto, tal regra é excepcionada quando os beneficiários dos rendimentos pagos pela empresa são solidariamente responsáveis, como ocorre com o representante legal e diretor, ora impugnante, nos termos do art. 723 do já citado RIR/1999:

Art.723.São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

25. Logo, apenas os valores retidos e, comprovadamente, recolhidos pela empresa, podem ser objeto de compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual do sócio.

26. Em pesquisa nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se que não houve qualquer recolhimento de imposto de renda referente ao período de apuração de 2003, sob código 05.61, efetuado pela Viação Nordeste Ltda, CNPJ 08.324.808/0001-3, como se demonstra às fls. 25.

27. Desta forma, entendo não comprovado o recolhimento do imposto de renda informado como retido na fonte, referente ao ano-calendário de 2003.

Da conclusão

28. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para considerar devido o imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2003, no valor de **RS 19.888,18**, acrescido de juros e de multa de mora no valor de **RS 3.977,63**.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima